



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	RICARDO LOVATTO BLATTES
Cargo:	Ex-Diretor de Administração e Planejamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (CCE 1.15 - Equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **RICARDO LOVATTO BLATTES**, ex-Diretor de Administração e Planejamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que ocupou o cargo no período de 16 de outubro de 2023 até 22 de maio de 2024.
2. Pretensão de retornar à advocacia e consultoria privada, com atuação dentro da grande área do direito econômico, bem como a retomada das funções de sócio-administrador de escritório de advocacia que permanece como sócio. **Não apresenta proposta formal.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância, com aplicação de condicionantes à atividade privada.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor, como intermediário de interesses privados perante (ou contra, em processo judicial) os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **RICARDO LOVATTO BLATTES** (DOC n° 5836669), ex-Diretor de Administração e Planejamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 20 de junho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. O consulente exerceu o cargo de Diretor de Administração e Planejamento de 16 de outubro de 2023 até 22 de maio de 2024, conforme informado no item 11.3 do formulário de consulta. Anteriormente, atuou como Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, SENACOM/MJ, no período de 1º de fevereiro a 15 de outubro de 2023.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor de Administração e Planejamento do CADE e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão dispostas no [Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022](#), que aprova a estrutura regimental do CADE, bem como na [Portaria Normativa CADE nº 32, de 18 de abril de 2024](#).

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Sim, especialmente dentro da área de direito econômico, que de forma ininterrupta atuou em cargos de Diretor desde janeiro de 2023 até maio de 2024, tendo acesso à informações sensíveis de diferentes mercados e atuando no processo decisório que envolvem direitos de terceiros do Sistema Nacional de Defesa (SNDC) do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

No que diz respeito à função e Diretor do CADE, autarquia federal com função judicante e jurisdição em todo o território nacional, que tem uma única Diretoria (de Administração e Planejamento), que atende tanto o Tribunal Administrativo quanto à Superintendência-Geral, órgãos responsáveis tanto pelo julgamento quanto a investigação e instauração de processos. Estão sob responsabilidade de órgãos subordinados à esta única Diretoria de Administração e Planejamento a gestão processual, bem como a gestão administrativa de créditos, apoio, preparação, organização e secretariado às Sessões Plenárias do Tribunal Administrativo, além da participação Comitê de Governança, Riscos e Controles (CORISC) e Comitê Executivo de Gestão de Riscos (CERISC), dentre outras atividades como coordenação e supervisão de atividades de compras e conformidade.

O CADE foi incluído pela Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), dessa forma influenciando no plano estratégico do órgão, que trata de Acordos de Leniência, Termos de Compromissos de Cessação e Acordos em Controle de Concentração.

No âmbito da SENACON, dirigindo, orientando e acompanhando o processo decisório e desenho de políticas públicas, bem como com a competência de instaurar processos e aplicar penalidades administrativas. Como membro da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, participando de reuniões, emitindo pareceres e participando em diversos processos, alguns deles que seguem tramitando.

Dessa forma, é inequívoco que a partir do exercício de funções de Diretor do CADE, antecedidas pela atuação como Diretor da SENACON, há um acúmulo de informações privilegiadas que geram conflito de interesse com a atividade privada.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende retornar à advocacia e consultoria privada, com atuação dentro da grande área do direito econômico, bem como a retomada das funções de sócio-administrador de escritório de advocacia que permanece como sócio**, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

Há pretensão do retorno às atividades de advocacia e consultoria com atuação dentro da grande área do direito econômico, envolvendo direito do consumidor, da concorrência e regulatório, bem como a retomada das funções de sócio-administrador de escritório de advocacia que permanece como sócio e através do qual atuará diretamente na relação com clientes, coordenando um conjunto de profissionais associados no oferecimento e prestação de serviços.

Antes de assumir os cargos de Diretor ligados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, manteve de forma ininterrupta e a atuação como a advogado, contador e consultor, em especial com atuação em matérias de direito econômico, compatível com a formação acadêmica e trajetória profissional e para tal atendendo pessoas físicas e jurídicas.

Como profissional da advocacia, contabilidade e consultoria, que pelos impedimentos decorrentes das funções desempenhadas, inclusive com o afastamento das funções de sócio-administrador de Escritório de Advocacia, a pretensão é o retorno das atividades antes desempenhadas.

Dessa forma, tendo em vista tanto a formação acadêmica quanto a trajetória profissional anterior ao exercício dos cargos, a pretensão de intervir direta ou indiretamente em favor de interesses privados perante CMED, SENACON e CADE, órgãos em que ocupou cargo e estabeleceu relacionamento relevante em razão dos exercício do cargo, há evidente conflito de interesse após o seu exercício, nos termos do que prevê o Art. 6º da Lei 12.813 de 2013.

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Blattes e Corrêa Advocacia, Difante e Feltrin Advocacia, Alexandre Mayer Cesar

- Cargo ou Emprego: Advogado, consultor e sócio-administrador de Sociedade de Advogados.

- Atividades: Advocacia e consultoria em matéria de direito econômico, com atuação perante colegiados judiciais e administrativos, incluído o CADE, Senacon e CMED.

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme descrito no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** com as empresas proponentes, em razão de exercício do cargo, nos seguintes termos:

As relações mantidas com sócia, advogados e escritórios associados é anterior ao exercício dos cargos e a partir da exoneração do cargo de Diretor de Administração e Planejamento houve a retomada do relacionamento com vistas à atuação no ramo do direito econômico, especialmente perante agências reguladoras, CMED, Senacon e CADE, estes últimos onde tive atuação.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

11. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Administração e Planejamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores**

- **DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

14. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao CADE e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Administração e Planejamento e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. O CADE tem a seguinte área de competência, conforme se extrai do Anexo I do [Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022](#):

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, entidade judicante com jurisdição no território nacional, constitui-se em autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cade tem como finalidade a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelo disposto na [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), e pelos parâmetros constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

18. As atribuições do cargo de Diretor de Administração e Planejamento estão expressas no art. 14 do referido Decreto, nos seguintes termos:

Art. 14. À Diretoria de Administração e Planejamento compete:

I - assessorar os órgãos do Cade nos assuntos relacionados ao planejamento estratégico, à gestão de projetos especiais, aos eventos institucionais, à governança e ao monitoramento de programas governamentais sob responsabilidade do Cade;

II - planejar, coordenar e executar, no âmbito do Cade, as atividades relacionadas aos Sistemas de:

- a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
- b) Administração Financeira Federal;
- c) Contabilidade Federal;
- d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;
- e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;
- g) Planejamento e de Orçamento Federal; e
- h) Serviços Gerais - Sigs;

III - articular-se com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso II e informar, orientar e editar normas complementares específicas para o Cade quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - instaurar a tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos demais responsáveis por bens e por valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

V - promover, articular e orientar as ações relacionadas à produção de conhecimento e à gestão de informações sobre as atividades de planejamento e de administração no âmbito do Cade;

VI - coordenar a elaboração de relatórios de atividades e de prestação de contas, inclusive o relatório anual de gestão; e

VII - assessorar os órgãos do Cade nos assuntos relacionados à integridade e à conformidade da gestão.

19. De forma complementar, o consulente elencou, no item 13 do Formulário de Consulta, suas principais atribuições:

A Diretoria de Administração e Planejamento é a única Diretoria do CADE, que atende simultaneamente ao Tribunal Administrativo e Conselheiros, mas também à Superintendência-Geral, tendo sua competência definida pelo Decreto 11.222/2022:

[...]

No período imediatamente anterior à Diretoria de Administração e Planejamento do CADE, como Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, tinha atribuições determinadas pela Portaria 905, de 24 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 38 Ao Diretor de Departamento incumbe:

I - apoiar o Secretário na formulação, promoção, execução, supervisão e coordenação da política nacional de proteção ao consumidor;

II- dirigir, orientar, acompanhar, decidir e fiscalizar a execução das competências das respectivas unidades;

III - instaurar processos e aplicar penalidades administrativas nos descumprimentos das normas de proteção e defesa do consumidor.

Em parte desse período foi Presidente do Fundo Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, cujas atribuições são definidas pela **Portaria nº 2.314, de 26 de novembro de 2018** - Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, tendo firmado diversos termos aditivos de contratos e convênios de anos anteriores e que seguem vigentes, além de atuar diretamente na concepção e aprovação de editais.

Também no exercício como membro do Comitê Técnico da CMED Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que emite pareceres, vota e estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

20. Cumpre destacar que esse Voto tratará apenas do cargo ocupado pelo consulente no CADE, qual seja o de Diretor de Administração e Planejamento, visto que a saída do cargo de Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor ocupado na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, SENACOM/MJ, ocorreu em 15 de outubro de 2023, portanto fora do limite temporal imposto pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **RICARDO LOVATTO BLATTES**, resta patente que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do CADE. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

22. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. O consulente pretende retornar à advocacia e consultoria privada, com atuação dentro da grande área do direito econômico, bem como a retomada das funções de sócio-administrador de escritório de advocacia que permanece como sócio, nos termos expostos no Relatório deste Voto.

25. Nota-se que as atribuições do consulente como Diretor de Administração e Planejamento envolvem a assessoria estratégica ao CADE em planejamento, gestão de projetos especiais, eventos institucionais, governança e integridade da gestão, bem como a coordenação e execução das atividades administrativas essenciais, incluindo sistemas de tecnologia da informação, administração financeira, contabilidade, gestão de documentos, pessoal civil, planejamento e orçamento, assegurando conformidade com normas federais e prestação de contas eficiente. Cabe observar, sobretudo, que, a despeito do cargo ocupado, as atribuições do consulente concentram-se, fundamentalmente, na **subsídio** aos órgãos do CADE em matéria administrativa, não lhe competindo a tomada de decisão em relação a processos de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

26. Da análise das competências do CADE e das atribuições do consulente como Diretor de Administração e Planejamento dessa Autarquia, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício da advocacia privada, na área de Direito Econômico, devendo, entretanto, ser observadas as condicionantes de não atuar perante o CADE e perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, o que implica restrições na atuação no ramo de Direito Concorrencial, nesse período, podendo, contudo, atuar nas demais áreas de Direito Econômico.**

27. A esse respeito, insta ressaltar que, apesar da relevância do cargo e das informações acessadas, o senhor RICARDO LOVATTO BLATTES pretende atuar como advogado, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, per si, conflito de interesses.

28. Desse modo, diante da amplitude da área do Direito Econômico, não se pode por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, de plano, a atuação do consulente nos vastos ramos do direito pretendidos.

29. Além do mais, a atuação pública como Diretor de Administração e Planejamento no CADE constitui atividade, inequivocamente, relevante, do que se exige a **manutenção pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas.** No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada do requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao seu uso ou divulgação, obstar o exercício da advocacia, na medida em que, se assim o fosse, o consulente estaria impedido de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

30. Outrossim, há que se destacar que já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste

Colegiado, o entendimento de que a atuação da autoridade que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

31. Observa-se, assim, que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

32. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

33. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de advocacia privada por membros do CADE, nos seis meses seguintes ao desligamento do cargo, **observadas as condicionantes ora aplicadas**, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.001368/2023-90 - Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do CADE - atividade pretendida: tornar à advocacia privada no escritório Almeida Prado e Hoffmann Advogados Associados, do qual é sócio fundador - 255ª RO** (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000036/2022-15 - Conselheira do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do CADE - atividade pretendida: pretensão de exercer a advocacia privada no escritório Lefosse - que atua nas áreas relacionadas a Direito da Concorrência e Comércio Internacional - 240ª RO** (mesmo relator).

34. Sendo assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de advocacia pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

35. Posto isso, consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000781/2020-94; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000851/2020-12; Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000811/2020-62*), o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados perante (ou contra, em processo judicial) os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo.

36. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido de atuar**, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

37. Nesse compasso, repise-se, com fundamento na consulta ora apresentada, entendo **não** restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades de advocacia almejadas, desde que observadas **as medidas preventivas aplicadas neste Voto**, em conjunto com a **observância estrita**, pelo consulente, das **limitações éticas**, inclusive a de resguardar as informações privilegiadas, as quais **são suficientes para resguardar o interesse público** na presente hipótese, garantindo a **lisura** e a **integridade** das condutas do ex-agente público.

38. Cabe ressaltar, ainda, que a autoridade não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

39. Por fim, destaco que, caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, **deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor de Administração e Planejamento do CADE, **VOTO** pela **dispensa** de

RICARDO LOVATTO BLATTES de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas.**

41. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5914365** e o código CRC **754AE005** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0